

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 8249 - PE (REG.: 97/0008337-3)
 RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL
 RECORRENTE :
 ADVOGADO : HELIO SALGADO MAXIMO
 T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DE PERNAMBUCO
 IMPETRADO : CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DE PERNAMBUCO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. JUIZ SUBSTITUTO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LOMAN, ARTS. 17, § 2°.

1. A sindicância é meio idôneo para a verificação da inaptidão ou incapacidade de juiz substituto, durante o período do estágio probatório, desde que lhe seja assegurado o exercício da ampla defesa.
2. Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, José Arnaldo e Felix Fischer.

Brasília-DF, 26 de maio de 1998. (data do julgamento)


 MINISTRO EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator

097000830
 037313400
 000824960



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8249 - PE (REG.: 97/0008337-3)
RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE :
ADVOGADO : HELIO SALGADO MAXIMO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

097000830
037323400
000824930

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: _____

Juiz exonerado, impetrou Mandado de Segurança contra o Presidente do Tribunal de Justiça e a Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Enquanto o impetrante ainda se encontrava em estágio probatório, no cargo de Juiz Substituto, foi instaurada Sindicância pela Corregedoria-Geral da Justiça, para apurar denúncias sobre prática de abuso de poder, comportamento indecoroso, utilização de veículo oficial para viagens e lazer, assédio a funcionária, entre outras acusações.

O Presidente do Tribunal de Justiça, atendendo à decisão unânime da Corte Especial, declarou a perda do seu cargo, considerando a sua conduta incompatível com a de um magistrado.

Esse é o ato atacado nesta ação.

Aduz _____, que o procedimento adotado foi irregular, posto que não lhe foi ofertado o direito ao contraditório, nem à ampla defesa.

Ressalta que a ampla defesa não se limita apenas à produção de razões finais, mas ao acompanhamento de todo o procedimento disciplinar, com a possibilidade de controle das provas produzidas, o que afirma não ter ocorrido na referida sindicância.



Superior Tribunal de Justiça

RMS Nº 8249 - PE - RELATÓRIO - fls. 2

Por fim, alega violação ao Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, tendo em vista que o seu art. 192 exige a instauração de processo administrativo para que os juízes substitutos, durante o estágio probatório, possam vir a perder os seus cargos.

Com esta ação mandamental, busca a sua reintegração no cargo.

O Presidente do Tribunal de Justiça prestou as informações (fls. 74/78), aduzindo que o direito à ampla defesa foi plenamente exercido pelo juiz exonerado, bem como que o procedimento respeitou todas as determinações da LOMAN.

O representante do Ministério Público emitiu o parecer de fls. 631/633, opinando pela concessão da segurança.

A Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco denegou a ordem, em Acórdão assim ementado:

"EMENTA - Juiz Substituto. Estágio probatório. Exoneração. Dispensa de inquérito administrativo. Sindicância. Ampla defesa. Ilegalidade do ato. Inocorrência.

Para a exoneração (ou demissão, *latu sensu*) de juiz substituto, em fase de estágio probatório, pode-se prescindir do inquérito administrativo, bastando, para tanto, que nas sindicâncias instauradas, e que culminaram pela evidência de sua inaptidão ao exercício do cargo, lhe tenha sido assegurado o direito de ampla defesa.

Ilegalidade inexistente. Ato legítimo. Segurança denegada. Decisão unânime."

Agora, _____ interpõe este Recurso Ordinário, reiterando os argumentos expendidos na inicial e pedindo pela reforma do julgado.

Sem contra razões, subiram os autos a esta Corte.

Instado a se pronunciar, o Subprocurador-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Relatei.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8249 - PE (REG.: 97/0008337-3)
RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE :
ADVOGADO : HELIO SALGADO MAXIMO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

097000830
037333400
000824900

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhores Ministros, nesta ação, o impetrante enfatiza não estar buscando o revolvimento da matéria que ocasionou a sua exoneração, mas apenas o reconhecimento da afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no procedimento realizado.

Como [] ainda se encontrava em estágio probatório, o Tribunal a quo entendeu que não seria necessária a instauração de processo administrativo para que fosse viabilizada a sua exoneração.

Considerando que a Sindicância realizada ofertou a possibilidade de ampla defesa ao acusado, a ordem restou denegada.

Consoante se vê da documentação colacionada aos autos, em razão de expediente encaminhado por Maria Jesus Alves, Oficiala do Registro Civil da Comarca de Ipubi, contendo denúncias contra o recorrente, relativas ao seu comportamento como Juiz Substituto naquela comarca, foi determinada a abertura da Sindicância nº 014/93.

O Juiz foi intimado para apresentar defesa, mediante ofício contendo cópia do despacho do Presidente do Tribunal de Justiça, bem como dos documentos que instruíram as denúncias apresentadas.

Superior Tribunal de Justiça

RMS N° 8249 - PE - VOTO - fls. 2

Por sua vez, _____ apresentou a sua defesa em 20 (vinte laudas), colacionando documentos.

Remetido expediente para a Corregedoria Auxiliar pelo cidadão Celso Batista, contra a atuação do magistrado na Comarca de Belém de São Francisco, o Juiz foi novamente notificado, mediante ofício contendo cópia da acusação, a fim de que apresentasse a sua defesa.

O ofício foi devidamente respondido, juntamente com documentos.

Anexado o segundo expediente à Sindicância já instaurada, a Corregedoria Geral da Justiça passou a tomar diversos depoimentos e solicitou informações perante a Polícia Militar de Pernambuco.

Apresentado novo expediente quanto a irregularidades na soltura de um réu, preso em flagrante por duplo homicídio, outro ofício foi enviado ao Juiz, para que pudesse refutar a acusação.

_____ apresentou a sua defesa, anexando novos documentos.

Após a tomada de mais depoimentos e a juntada de cópias relativas a processo criminal, da competência do acusado, bem como de documentos relativos a automóveis envolvidos nas denúncias que estavam sendo apuradas, a Corte Especial, por decisão unânime, declarou a perda do cargo do Juiz Substituto.

Por conseguinte, o Presidente do Tribunal, através do ato n° 708/94, resolveu demitir o recorrente, por ter revelado conduta incompatível com a de magistrado.

Sobre esse ponto, vale ressaltar as pertinentes observações do Subprocurador Geral da República, Antônio Fernando Barros e Silva e Souza (fl. 697): "Cabe, preliminarmente, um esclarecimento: o ato questionado foi equivocadamente qualificado



Superior Tribunal de Justiça

RMS N° 8249 - PE - VOTO - fls. 3

como demissão (fl. 65). É que, segundo revela a respectiva motivação, o rompimento do vínculo jurídico do Estado com o recorrente deu-se porque este, durante o período do estágio probatório, revelou conduta incompatível com a de magistrado, circunstância que determinou o seu não-vitaliciamento e consequente perda do cargo com respaldo no artigo 95 inciso II da Constituição Federal. É evidente, portanto, que não estamos diante de um procedimento disciplinar que tenha resultado na aplicação de pena de demissão."

Logo, há que se considerar que o Juiz foi exonerado, e não demitido.

Quanto aos juízes substitutos, o art. 17 da Lei Complementar n° 35/79, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, possui a seguinte redação:

"Art. 17. Os juízes de direito, onde não houver juízes substitutos, e estes, onde os houver, serão nomeados mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1°. (Vetado.)

§ 2°. Antes de decorrido o biênio do estágio, e desde que seja apresentada a proposta do Tribunal ao Chefe do Poder Executivo, para o ato de exoneração, o juiz substituto ficará automaticamente afastado de suas funções e perderá o direito a vitaliciedade, ainda que o ato de exoneração seja assinado após o decurso daquele período."

A mesma lei, em seu art. 26, ressalta que o magistrado que alcançou a vitaliciedade, ou seja, que completou o biênio do estágio probatório, só pode vir a perder o seu cargo mediante processo administrativo.

Numa interpretação lógico-sistemática da lei, extrai-se que a intenção do legislador, diante do interesse público na correta prestação jurisdicional pelos órgãos do Poder Judiciário, foi salvaguardar a possibilidade da Administração, ao verificar a inadequação do magistrado ao cargo público que ocupa, durante o

Superior Tribunal de Justiça

RMS N° 8249 - PE - VOTO - fls. 4

período de estágio probatório, poder exonerá-lo, sem a necessidade de instauração de processo administrativo.

Caso contrário, a própria fase do estágio probatório perderia o seu sentido de ser.

Discorrendo sobre a estabilidade no serviço público, Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", RT, 16ª ed., p. 377, assim leciona: "Estágio probatório é o período de exercício do funcionário, durante o qual é observado, e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência etc.). Para esse estágio só se conta o tempo de nomeação efetiva na mesma Administração, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, nem o período de exercício de função pública a título provisório. Comprovado durante o estágio probatório que o funcionário não satisfaz as exigências legais da Administração, pode ser exonerado justificadamente pelos dados colhidos no serviço, na forma estatutária, independentemente de inquérito administrativo, isto é, de processo administrativo disciplinar. Essa exoneração não é penalidade, não é demissão; é simples dispensa do servidor, por não convir à administração a sua permanência uma vez que se revelaram insatisfatórias as condições de seu trabalho na fase experimental, sabiamente instituída pela Constituição para os que almejam a estabilidade no serviço público."

Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ SUBSTITUTO - PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO - ARTIGOS 22, II, "D" E 17, PARÁGRAFO SEGUNDO DA LOMAN - (LEIS COMPLEMENTARES N°S 35 E

Superior Tribunal de Justiça

RMS N° 8249 - PE - VOTO - fls. 5

37/79) - NÃO VITALICIAMENTO- EXONERAÇÃO - DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL - SINDICÂNCIA E REPRESENTAÇÃO BASTANTES - CIÊNCIA PELO SINDICATO DOS FATOS DESABONADORES DA CONDUTA FUNCIONAL - DIREITO DE DEFESA ASSEGURADO - ILEGALIDADE INEXISTENTE - RECURSO ORDINÁRIO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (ROMS n° 253, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 13.10.92).

O recorrente alega que só poderia ter perdido o seu cargo mediante processo administrativo, vez que o art. 192 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco traz essa garantia ao juiz substituto.

Em que pese tal alegação, tendo em vista que se encontrava em período de estágio probatório, bem assim o princípio da hierarquia das leis, consigno que deva prevalecer as orientações insertas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Destarte, reputo que a sindicância é meio idôneo para o apuramento das aptidões do juiz substituto, durante o biênio do estágio probatório, desde que lhe seja assegurado o exercício da ampla defesa.

Tendo em vista o aspecto procedimental, a sindicância é um mecanismo simples e rápido, promovida no interior do órgão administrativo, com o escopo de esclarecer dúvidas referentes a fatos supostamente irregulares.

Trata-se de um procedimento sumário, uma investigação mais célere, sem tanto formalismo e menos dispendiosa que o processo administrativo propriamente dito.

No caso em tela, o acusado teve a oportunidade de se pronunciar por três vezes durante a Sindicância, inclusive colacionando documentos para fundamentar a sua defesa.

Cumprido observar que, apesar da possibilidade de requerer pela realização de outras provas, provavelmente por ter considerado que as existentes já eram suficientes, ficou-se inerte.



Superior Tribunal de Justiça

RMS N° 6249 - PE - VOTO - fls. 6

Destarte, tendo por base o procedimento simples da Sindicância, é de rigor o reconhecimento da possibilidade de ampla defesa que foi ofertada ao acusado, no caso vertente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



5ª Turma: 26/05/98
MLDR : 01/06/98

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.249 - PE

V O T O

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, sem dúvida alguma é doloroso ouvir-se do pai as queixas do filho, mas, como salientou V. Exª com muita propriedade, temos que julgar pela razão, e a razão infelizmente não está com o requerente e sim com quem o exonerou.

Acompanho o voto de V. Exª.

assinado?

Suprema Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

Nro. Registro: 97/0008337-3

RMS 00008249/PE

PAUTA: 26 / 05 / 1998

JULGADO: 26/05/1998

Relator

Exmo. Sr. Min. EDSON VIDIGAL

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. EDSON VIDIGAL

Subprocurador-Geral da República

EXMA. SRA. DRA. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário (a)

JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

AUTUAÇÃO

RECTE : _____
ADVOGADO : HELIO SALGADO MAXIMO
T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTICA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPDO : CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. HELIO SALGADO MAXIMO (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento.

Votaram com o Relator os Ministros Jose Dantas, Jose Arnaldo e Felix Fischer.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 26 de maio de 1998



SECRETÁRIO(A)